

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara, por ocasião do julgamento de representação objeto do TC 003.742/2017-2, cujo item 1.7.2 determinou:

“1.7.2. autuar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, um processo de tomada de contas especial, promovendo as citações necessárias, nos termos propostos nos itens 29.5 e 29.6 da instrução da unidade técnica (peça 166).”

2. Nos itens 29.5 e 29.6 da referida instrução¹, foram feitas as seguintes propostas:

“29.5. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ da empregada Ana Rita Menegaz ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea “i”, c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967;

29.6. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ dos empregados Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea “i”, c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967.”

3. Devidamente cientificado², o responsável apresentou alegações de defesa³.

4. Os argumentos apresentados se resumiram em: nulidade processual, uma vez que sua citação teria apresentado como fundamentação legal o Decreto 61.836/1967, que vem a ser o normativo que aprova o funcionamento do Sesc, enquanto o que aprova o funcionamento do Senac é o Decreto 61.843/67; solicitação de inclusão como responsáveis do então diretor regional do Senac, da diretora jurídica e de governança, bem como de gerentes e demais funcionários do Senac ARRJ que teriam participado dos convênios que vieram a proceder à cessão onerosa ao Senac ARRJ; solicitação de inclusão do estado do Rio de Janeiro e do município do Rio de Janeiro no polo passivo da tomada de contas especial, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, devendo os mesmos serem instados para devolução dos recursos; ausência de responsabilidade pelas cessões, pois essas foram analisadas e aprovadas pela diretoria regional, diretoria jurídica e suas gerências operacionais, e sido levadas ainda ao conselho regional para sua aprovação.

5. Com base nos documentos presentes nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs não acolher as alegações de defesa do responsável, por considerar que a referência à legislação do Sesc em nada invalida a citação, visto ser de teor idêntico à do Senac e pelo fato de o responsável também ser dirigente daquela entidade, e, em relação à responsabilização, que:

“(…) o Sr. Orlando Santos Diniz foi o responsável pela realização das cessões irregulares dos colaboradores já citados acima, com ônus para o Senac/ARRJ, devendo, portanto, ser considerado o único responsável pela restituição dos valores, de forma que não possam ser aceitas

¹ Peça 4.

² Peças 36 e 41.

³ Peça 42.

suas alegações quanto à inclusão de outros dirigentes, muito menos do Estado e Município do Rio de Janeiro, posto que estes não foram os gestores nem beneficiários dos recursos federais envolvidos e porque as cessões foram realizadas com ônus para o Senac.”

6. Por fim, a Secex-TCE propôs que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, com aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

7. O representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento proposto⁵.

II

8. Acolho a análise empreendida pela Secex-TCE, que contou com a anuência do representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, da qual destaco o seguinte excerto:

9. Não cabe razão ao responsável em nenhuma de suas alegações, não merecendo as mesmas serem acolhidas.

10. De início, tem-se que a referência ao Decreto 61.836/67 ao invés do Decreto 61.843/67 em nada invalida a citação. A uma, porque o responsável era o dirigente máximo tanto do Sesc quanto do Senac, a duas porque os artigos citados são praticamente idênticos entre si, diferindo apenas nos nomes das instituições Sesc e Senac, mas contendo exatamente as mesmas atribuições. Ademais, na instrução de peça 166, p. 14, da Representação (TC 003.742/2017-2) que deu origem à esta tomada de contas especial, a norma foi indicada corretamente, quando da descrição da conduta do responsável. Além disso, a instrução de peça 4, deste processo, deixa claro, em seu item 4, que a norma violada pelo defendente foi o Decreto 61.843/1967, conforme se verifica na citação do item precedente. Logo, ele tinha e tem pleno conhecimento da norma infringida, de maneira que, à luz do princípio do formalismo moderado, não há razão a impedir o seguimento dos autos. Da mesma forma, temos que foram claramente apontados os princípios feridos do art. 37, caput, da Constituição no ofício de citação, onde se verifica terem sido citados especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (peça 11).

11. Quanto à responsabilização de outros agentes, temos que a instrução de peça 4 é bastante clara ao definir que os atos deveriam ter como responsável apenas o Sr. Orlando Santos Diniz, uma vez que este centralizava o poder decisório na sua pessoa, conforme se depreende das transcrições abaixo:

‘I - Cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ

4. Conforme se verifica nos autos, no tocante às irregularidades referentes à cessão dos empregados Ana Rita Menegaz, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para trabalhar na coordenação da chefia de cozinha do Palácio da Guanabara, Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro para trabalhar na cozinha do Palácio da Cidade, não restou comprovado a existência de interesse comum, tampouco os benefícios advindos com as referidas cessões onerosas, contrariando, assim, o disposto nos art. 28, inciso II, alínea ‘i’, e art. 34, ambos do Decreto 61.843/67, que aprova o Regulamento do Senac, de forma que resta configurado desvio de finalidade nas referidas cessões (peça 107, p. 23-27; peça 127, p. 12-14), bem como ato antieconômico, causando, dessa forma, dano aos cofres do Senac/ARRJ, o que implica a abertura de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 28. Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste regulamento, compete:

(...)

II - Ao Presidente do CR:

⁴ Peças 46, 47 e 48.

⁵ Peça 49.

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o SESC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;

(...)

Art. 34. Nenhum recurso do SENAC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento. (grifou-se)

5. Registra-se que, em Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Operação Jabuti, um dos desdobramentos investigativos da Operação Lava Jato, foi apontada a irregularidade na contratação da Sra. Ana Rita Menegaz, bem como de outras pessoas a saber: Sônia Ferreira Batista, para trabalhar como governanta na casa do ex-governador; Carla Carvalho Hermansson, Maria Angélica Miranda, Maria Iris de Carvalho Miranda, Antônio Carlos Bezerra, Ione Brasil Macedo e Gladys Silva Falci de Castro Oliveira, todos apontados como funcionários fantasmas (peça 158).

6. Pela clareza, transcreve-se trecho da sentença do Juízo da Sétima Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Processo 0502324-04.2018.4.02.5101 (2018.51.01.502324-4) (peça 159):

Assim, ao que tudo indica, DINIZ contratou parentes dos integrantes da organização criminosa para funções nas referidas entidades, como forma de pagamento pela manutenção de seu cargo junto à Fecomércio, bem como pelas vantagens que vinha recebendo regularmente do governo do Rio de Janeiro.

Ou seja, em tese, a propina paga por ORLANDO DINIZ era repassada à organização criminosa também em forma de salários para terceiros, a pedido de SERGIO CABRAL.

Nessa toada, foram contratadas pelo SESC/SENAC: ANA RITA MENEGAZ e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, chefe de cozinha e governanta, respectivamente, da residência de CABRAL. A primeira foi contratada pelo SENAC em 12/03/2007 e permaneceu até 23/05/2017, com remuneração inicial na média de R\$ 8.000,00 por mês, que foi constantemente atualizada até o valor de R\$ 18.248,00 (último salário). Já SÔNIA, começou, em 02/02/2004, recebendo R\$ 6.298,00 e seu último salário em abril de 2012 foi de R\$ 10.591,00.

Ressalta-se que a própria Sônia Ferreira Baptista, em seu depoimento nos autos do proc. n. 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), afirmou que era contratada do SENAC, mas nunca compareceu ao local.

(...)

12. Assim, verifica-se que o Sr. Orlando Santos Diniz foi o responsável pela realização das cessões irregulares dos colaboradores já citados acima, com ônus para o Senac/ARRJ, devendo, portanto, ser considerado o único responsável pela restituição dos valores, de forma que não possam ser aceitas suas alegações quanto à inclusão de outros dirigentes, muito menos do Estado e Município do Rio de Janeiro, posto que estes não foram os gestores nem beneficiários dos recursos federais envolvidos e porque as cessões foram realizadas com ônus para o Senac.

13. Por fim, entende-se que compete ao responsável a apresentação de documentação em sua defesa, não bastando a alegação de que a mesma se encontra disponível nos arquivos do Senac/ARRJ. E como o Sr. Orlando Diniz não apresentou nenhuma documentação que pudesse comprovar suas alegações, tem-se que as mesmas também não podem ser aceitas.

14. Desta forma, e conforme já exposto anteriormente, temos que não há razão ao responsável quanto a suas alegações, devendo as mesmas serem rejeitadas, com o consequente prosseguimento do julgamento do processo.

9. Cabe registrar que, conforme apontado pela unidade instrutiva em sua instrução inicial, restou comprovado que o Sr. Orlando Santos Diniz centralizava a maior parte das decisões administrativas, o que se comprova com o teor da Portaria Senac/ARRJ NOR 1/2006⁶, vigente à época das cessões dos funcionários Ana Rita Menegaz (12/3/2007), Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferretti (ambos em 31/9/2009), a qual estabelecia, em seu art. 1º, que a autorização de despesas diversas acima de R\$ 25.000,00 era de competência do presidente do conselho regional que, no caso, era o responsável, e, no art. 10, que o presidente do conselho regional seria o único competente para celebrar convênios.

10. Quanto à solicitação de inclusão dos entes federados no rol de responsáveis desta TCE, em adendo ao que já foi exposto pela secretaria, ressalto que não foi demonstrada a prestação de serviços e tampouco efetuada qualquer evidenciação circunstanciada do benefício que teria sido proporcionado à administração pública estadual e municipal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁶ Peça 160 do TC 003.742/2017-2.